



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.280 - SP (2012/0257374-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : SANDRA MACEDO PAIVA - SP093166
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - SP106427
MILDRED PERROTTI - SP153889
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA - SP185086
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD - SP251419
AGRAVADO : JOSINALDO MANOEL DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP089878
PAULO ROBERTO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP284709

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO FUNDAMENTADA NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR CORRESPONDEM AO DETERMINADO PELO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 21/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Município de Santo André/SP, ora agravante, sustentando, em síntese, que o demonstrativo de débito, elaborado pelo credor, está incorreto, sendo necessária, pois, a redução do **quantum debeatur**.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à deficiência na realização do cotejo analítico, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Segundo jurisprudência desta Corte, "não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do excesso de execução, porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame desse suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 182.876/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2013).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença de improcedência, afastando a alegação de excesso de execução, já que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos apresentados pelo credor correspondem ao determinado pelo título executivo. Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acolhimento das alegações da parte recorrente ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.280 - SP (2012/0257374-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, em face de decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, em 14/08/2012, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE 100 SALÁRIOS MÍNIMOS "VIGENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 108e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - A TEMÁTICA RELEVANTE PARA A CAUSA FOI EXPRESSAMENTE MENCIONADA EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 123e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 730 e 743, I, do CPC/73 e 884 do Código Civil e a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte no que se refere ao art. 535 do CPC/73.

Para tanto, aduz: a) "o MM. Juiz, tomando por base o valor do salário mínimo em momento posterior e, ainda, aplicando juros em período diverso daquele constante da memória de cálculos do exequente, entendeu que não há excesso de execução" (fl. 135e); b) "ocorre que tal procedimento não permite a correta liquidação do valor devido, pois utiliza datas diferentes, de modo que a cada alteração sofrida pelo valor do salário mínimo, o valor da execução consequentemente se alterará" (fl. 135e); c) "tal situação viola flagrantemente o teor do artigo 730 do Diploma Processual Civil, pois está permitindo a execução de dívida ilíquida contra a Fazenda Pública, quando, na verdade, o valor a ser executado deve ser certo e determinado" (fl. 135e); d) "perpetrou-se a violação ao artigo 743, I, do CPC, na medida em que não se reconheceu o patente excesso de execução alegado pela Urbe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois restou cabalmente demonstrado nos autos, inclusive pelo teor da manifestação da Contadoria do Juízo, que o valor pleiteado pelo exeqüente é superior ao valor do título" (fl. 137e); e "evidente, no caso, que ocorrerá o enriquecimento indevido do exeqüente, pois, caso mantida a decisão recorrida, receberá valor superior àquele constante do título executivo" (fl. 137e).

Ao final, aduz que "estando demonstrado o cabimento do Recurso Especial, bem como a necessidade de reforma da decisão proferida, requer seja dado provimento ao recurso para que o v. acórdão seja reformado" (fl. 139e).

Em contrarrazões, a parte recorrida requer "seja negado provimento ao Recurso Especial, pelas razões acima apresentadas, mantendo na íntegra, a decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara de Direito Público" (fl. 144e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 149/150e), foi interposto o presente Agravo (fls. 153/158e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 173e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem consignou a inexistência de excesso de execução, uma vez que o título judicial expressamente prevê a condenação do Município "ao pagamento do valor de indenização por dano moral correspondente a 100 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento - aplicados os juros moratórios de a contar da data do evento, ou seja, mês de fevereiro do ano de 1999" (fl. 109e).

Assim, a eventual alteração do entendimento, a fim de atender a irresignação da parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige que a divergência seja comprovada – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, e que seja realizado a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 183/185e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não pretende a recorrente o reexame de provas, que certamente esbarraria no óbice imposto pela Súmula 7, do STJ.

O que pretende a Municipalidade é a valoração das provas que, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

No presente caso, a valoração das provas consiste especificamente na análise da violação ao disposto nos artigos 534, 535, inciso IV e 917, § 2º inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 884 do Código Civil, o que, por si só, levaria ao reconhecimento do excesso de execução alegado pelo agravante, vez que é inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos.

O reexame de provas se faz necessário nos casos em que a pretensão consiste na análise das circunstâncias fáticas da causa, que foram objeto da instrução. Não é o caso dos presentes autos, pois a matéria ventilada é uma questão de direito e não matéria de fato.

Conforme explanado nas razões de Recurso Especial houve clara ofensa aos artigos 534, 535, inciso IV e 917, § 2º inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 884 do Código Civil, além da violação à jurisprudência assente deste C. Superior Tribunal de Justiça no que tange à fixação de indenização em salários mínimos, de forma que a questão merece ser revista, sob pena de nova afronta aos mencionados dispositivos infraconstitucionais.

O agravo, inadvertidamente, apurou o valor de 100 salários mínimos em fevereiro de 1999, atualizou para outubro de 2008 e sobre esse valor fez incidir juros.

O correto, conforme determinado pelo título executivo, seria calcular o valor de 100 salários mínimos na época do pagamento, no caso época da citação nos termos do artigo 730 CPC/1973, o que ocorreu em dezembro de 2008 e, sobre esse valor, calcular os juros.

Esta providência visa a evitar o excesso de execução e enriquecimento sem causa, que são vedados pelo ordenamento jurídico.

Tal situação, contudo, não ocorreu no presente caso.

Tais asserções, por si só, conduzem a juízo de prelibação positivo na medida em que o presente recurso interposto contra a decisão meritória satisfaz todos os requisitos constitucionais de admissibilidade do presente recurso" (fls. 191/192e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fl. 192e).

Intimada (fl. 193e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 195e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.280 - SP (2012/0257374-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à deficiência na realização do cotejo analítico.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Município de Santo André/SP, ora agravante, sustentando, em síntese, que o demonstrativo de débito, elaborado pelo credor, está incorreto, sendo necessária, pois, a redução do **quantum debeatur**.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença de improcedência, afastando a alegação de excesso de execução, **in verbis**:

"Cuida-se de ação de reparação de danos movida por JOSINALDO MANOEL DA FONSECA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉ, condenada apagar indenização por danos morais em valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios a contar, da data do fato. A Municipalidade ainda foi condenada ao pagamento das despesas e custas processuais rateadas, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Os embargos à execução opostos pela Municipalidade foram julgados improcedentes pelo Juízo, razão pela qual interpõe o presente apelo. Sem razão, contudo.

Não procede, a alegação da apelante no sentido de que o valor do pagamento da indenização deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo da época da citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil.

Cristalino o dispositivo da sentença de conhecimento e do Acórdão desta Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, sem margem a qualquer dúvida.

A condenação da Municipalidade é ao pagamento do valor de indenização por dano moral correspondente a 100 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento - aplicados os juros moratórios de a contar da data do evento, ou seja, mês de fevereiro do ano de 1999.

O seguinte conteúdo da decisão ora guerreada é elucidativo:

"E de acordo com a redação do artigo 1º, I da MP 474/09, o valor do salário mínimo a partir de janeiro de 2010 passou a ser R\$ 510,00, parâmetro que deve ser usado para a aferição da importância devida. Ressalte-se por oportuno, que a sentença, não determinou a atualização do valor da indenização pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, omissão que se Justifica na medida em que não houve a fixação do valor exato da indenização por ocasião da prolação da sentença (providência que, aliás, não encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que de todo modo já se encontra acobertada pelo manto preclusivo da coisa julgada, sendo vedada, por via de consequência, eventual. discussão a respeito - artigo 474 do Código de Processo Civil)" (grifos nossos)

Não há se falar em excesso de execução. Na verdade, pretende a apelante dar interpretação diversa à sentença monocrática e ao Acórdão proferido nos autos principais. A decisão do Juiz GUSTAVO SAMPAIO CORREIA conferiu à espécie o desate adequado e merece prevalecer. Por estes fundamentos, nega-se provimento ao apelo" (fls. 109/110e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 730 e 743, I, do CPC/73 e 884 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte, no que se refere ao art. 535 do CPC/73.

Para tanto, aduz que:

"No caso dos autos, patente que os cálculos apresentados estavam equivocados, insurgindo-se a Municipalidade em busca da devida correção.

Entretanto, o MM. juiz, tomando por base o valor do salário mínimo em momento posterior e, ainda, aplicando juros em período diverso daquele constante da memória de cálculos do exequente, entendeu que não há excesso de execução.

Ocorre que tal procedimento não permite a correta liquidação do valor devido, pois utiliza datas diferentes, de modo que a cada alteração sofrida pelo valor do salário mínimo, o valor da execução consequentemente se alterará.

Evidente que tal situação viola flagrantemente o teor do artigo 730 do Diploma Processual Civil, pois está permitindo a execução de dívida-ilíquida contra a Fazenda Pública. quando, na verdade, o valor a ser executado dever ser certo e determinado" (fl. 132e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Isso porque, segundo jurisprudência desta Corte, "não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do excesso de execução, porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame desse suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 182.876/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES COMO CONSEQUÊNCIA DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS E AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão que julga o agravo regimental se omite sobre questão relevante para o conhecimento do recurso, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto à inexistência de excesso de execução, importa necessariamente reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do agravo regimental, negando-lhe provimento" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 824.109/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem no sentido de rejeitar a alegação de excesso de execução decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 799.494/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DE PARCELAS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. Precedente: AgRg no AREsp 834.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016.

2. Para verificar se o decisum regional violou a coisa julgada e o devido processo legal, seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o não pagamento espontâneo da obrigação enseja a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto ao excesso de execução do valor arbitrado na sentença, ao argumento de que os recibos colacionados aos autos não podem ser considerados como meios de provas.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 486.087/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CÁLCULOS DOS VALORES DA EXECUÇÃO. CONFORMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reexame de questões fático-probatórias, vedado na sede especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 343.531/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/04/2014).

No caso, a Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu não haver excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo credor correspondem ao determinado pelo título executivo.

Nesse contexto, "em execução, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. O processo executivo deve se desenvolver nos limites da decisão exequenda" (STJ, AgInt no AREsp 59.196/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0257374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 267.280 / SP**

Números Origem: 00031584120098260554 14532008 17909 31584120098260554 5540119990370295
5540120090031580 990104705495 990105514251

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : SANDRA MACEDO PAIVA - SP093166
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - SP106427
MILDRED PERROTTI - SP153889
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA - SP185086
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD - SP251419
AGRAVADO : JOSINALDO MANOEL DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP089878
PAULO ROBERTO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP284709

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : SANDRA MACEDO PAIVA - SP093166
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - SP106427
MILDRED PERROTTI - SP153889
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA - SP185086
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD - SP251419
AGRAVADO : JOSINALDO MANOEL DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP089878
PAULO ROBERTO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP284709

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.